=LEI Nº 2.465 DE 22 DE AGOSTO DE 2011=

Do Vereador Francisco de Souza- Caninha e demais vereadores

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA E TABACO PARA MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REINALDO CUSTÓDIO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital, ***APROVOU*** e eu ***PROMULGO*** a seguinte Lei;

Artigo 1º- Fica proibido a todo e qualquer estabelecimento comercial do município de Palmital, bem como, ao comerciante eventual ou ambulante, comercializar ou servir bebida alcoólica e tabaco para menores de 18 (dezoito) anos.

Artigo 2º- Compreende-se como estabelecimento comercial, principalmente, os bares, lanchonetes, restaurantes, churrascarias pizzarias, padarias supermercados, lojas de conveniência, lan houses, hotéis, motéis, clubes, danceterias e demais estabelecimentos comerciais congêneres.

Artigo 3º- O proprietário do estabelecimento comercial deverá afixar no interior do seu estabelecimento, em local de fácil visualização, placa adesiva que contenha a advertência sobre a proibição de venda de bebida alcoólica e tabaco para menores de 18 (dezoito) anos.

Artigo 4º- Em caso de descumprimento da presente Lei, o infrator ficará sujeito às seguintes sanções:

I - multa de 01 (um) salário mínimo vigente no país e suspensão de funcionamento do seu estabelecimento comercial por 10 (dez) dias na primeira contravenção;

II - multa de 02 (dois) salários mínimos e suspensão de funcionamento do seu estabelecimento comercial por 20 (vinte) dias na segunda contravenção; e,

III - cassação do Alvará de funcionamento na terceira contravenção.

IV - no caso do comerciante eventual ou ambulante, caberá a suspensão da licença de comercialização por 30 (trinta) dias na primeira contravenção; e, na reincidência, a cassação.

Artigo 5º- Quando o estabelecimento comercial localizar-se no interior de clubes, danceterias e congêneres, na qualidade de permissionário será aplicado ao estabelecimento comercial as sanções previstas no artigo 4º e ao clube e/ou danceteria a multa equivalente a 02 (dois) salários mínimos vigente no país.

Artigo 6º- A arrecadação decorrente das multas previstas nos Artigos 4º e 5º desta Lei será destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 7º- As sanções especificadas nos Artigos 4º e 5º da presente Lei terão como base o Boletim de Ocorrência das Polícias Civil e/ou Militar; bem como, pela constatação do Conselho Tutelar, do Conselho Comunitário de Segurança - CONSEG ou de representantes da Vara da Infância e da Juventude.

Parágrafo único- As autoridades deverão enviar os Boletins de Ocorrências (B.Os) à Municipalidade para a devida autuação.

Artigo 8º- A Prefeitura Municipal de Palmital providenciará a divulgação da presente Lei para que todos os comerciantes possam dar cumprimento ao que dispõe o Artigo 1º desta Lei.

Artigo 9º- Caberá à Prefeitura Municipal de Palmital regulamentar por Decreto, no que julgar necessário para o fiel cumprimento desta Lei.

Artigo 10º- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Artigo 11º- Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, 22 de agosto de 2011.

Reinaldo Custódio da Silva

=PREFEITO MUNICIPAL=

Publicado na ***DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL***, em 22 de agosto de 2011.

Ubiramara de Fátima Senatore Ramos

-COORDENADORA DA ADMINISTRAÇÃO-